



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 941/2007

Araguatins TO., 23 de novembro de 2007

“Estabelece normas às agências bancárias, no âmbito do município, a prestar atendimento eficiente, ágil e satisfatório aos usuários e dá outras providências”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Araguatins, Estado do Tocantins, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Ficam as agências bancárias, estabelecidas no município de Araguatins, Tocantins, obrigadas a manter um atendimento eficiente, ágil e satisfatório aos seus clientes e usuários, de conformidade com o que dispõem os artigos 6º, 14 e 37 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990).

Art. 2º - Durante o expediente bancário, a existência de guichês identificados como caixas de atendimento público, sem a presença de funcionário para atender ao cliente, será considerada como propaganda enganosa, prevista no artigo 37§ 1º da lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 3º - Na ausência de informação clara por parte das instituições bancárias, constante em compromisso público devidamente registrado ou no contrato de prestação de serviços acerca do tempo para atendimento em guichê, conforme preceitua o art. 39 inciso XII, da lei federal 8.078/90 (CDC), entende-se como tempo satisfatório para atendimento:

- I – Até 15 (quinze) minutos em dias normais;
- II – Até 20 (vinte) minutos em véspera de, ou após feriados prolongados;
- III – Até 20 (vinte) minutos nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais, federais e aposentados.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º - Todas as agências bancárias e postos de atendimento bancários, sediadas no município de Araguatins – TO, deverão manter o quantitativo de guichês existentes atualmente, não podendo desativá-los, por parte da direção ou gerência, em razão do advento da presente Lei, devendo ser criado mais um guichê, caso dois não sejam suficientes para a demanda popular no prazo estabelecido no art. anterior.

Art. 5º - Os estabelecimentos bancários deverão manter no seu interior, à disposição dos usuários: água potável, cadeiras individuais e banheiros devidamente identificados como “masculinos” e “femininos”, com medida proporcional ao tamanho da agência e do fluxo de atendimento, exceção apenas para os postos de atendimento bancários (pabs).

Art. 6º - É obrigatória a colocação na entrada principal de uma tabela contendo os serviços oferecidos e os valores das taxas cobradas, esta em tamanho grande e de fácil visualização.

Art. 7º - Será obrigatória a microfilmagem no momento da abertura e da autenticação dos envelopes relativos aos depósitos efetuados através do “caixa auto-atendimento”, tendo em vista as inúmeras reclamações dos usuários, registradas junto ao **PROCOM**, que alegam valores divergentes.

Art. 8º - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará ao infrator às seguintes punições:

I – Advertência na primeira ocorrência;

II – Multa de 470 (Quatrocentos e setenta) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência), até a 5ª reincidência, por cada auto de infração registrado;

Parágrafo único – As multas por infrações, quando aplicadas pelo PROCOM, serão fixadas de acordo com o art.57 e parágrafo único do CDC, com variação de 200 a 3 (três) milhões de vezes o valor da (UFIR) seguindo seu rito processual próprio, sem necessidade de seu encaminhamento à advocacia Geral do Município.

Art. 9º - Qualquer usuário que se sentir prejudicado poderá registrar ocorrência junto ao PROCOM, na delegacia de Polícia Civil, ou junto ao departamento de Fiscalização da Prefeitura Municipal.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único – Após formalizada a ocorrência, junto aos órgãos de que trata o artigo anterior, será dado o direito de defesa ao banco autuado ou denunciado, encaminhando em seguida o processo à Advocacia Geral do Município, que adotará as medidas definidas no artigo 9º.

Art. 10 – É o município competente para exercer a fiscalização e o cumprimento do disposto na presente Lei, mantendo diariamente pelo menos um fiscal, com poder de polícia, para emissão do respectivo auto de infração.

Parágrafo único – O auto de infração deverá conter as assinaturas do Fiscal, de duas testemunhas e do representante do banco autuado. Caso o banco se recuse assinar o auto, o fiscal deverá constar esta observação.

Art. 11 – Os recursos arrecadados, advindos com a aplicação das penalidades previstas na presente lei, serão destinados ao Fundo Estadual de Direitos Difusos e administrado pela Secretaria de Justiça do Estado do Tocantins, até à implantação do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor nos termos do art. 57 do CDC.

Art. 12 - As agências bancárias têm o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se às suas disposições.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguatins -TO, aos 23 dias do mês novembro de 2007.


Francisco da Rocha Miranda
Prefeito Municipal


Raimundo Sousa Aguiar
Secr. Mun. de Adm. e Finanças